

ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2041/2022

São Luís, 07 de março de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Vice-Presidente
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Ouvidor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- · Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente
- · Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva Procurador
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno 1
Primeira Câmara
Segunda Câmara
Ministério Público de Contas
Secretaria do Tribunal de Contas
Pleno
Decisão
Gabinete dos Relatores
Despacho
Secretaria de Gestão
Portaria
Núcleo de Fiscalização II
Ordem de Serviço

Pleno

Decisão

Processo nº 185/2022 Natureza: Denúncia

Denunciante: Laboratório de Análises Clínicas do Maranhão Ltda-LACMAR Denunciado: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares-EMSERH

Responsáveis: Marcos Antonio da Silva Grande, CPF nº 746.418.162-04, residente na Rua Alamandas, Casa nº 04, Jardim Renascença, São Lúis-MA, CEP 65075-600; Francisco Assis do Amaral Neto, CPF nº 482.686.903-72, residente na Rua Circulação Interna, nº 20, Residencial, Vinhais, São Luís-MA, CEP 65070-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério publico de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Irregularidades em licitações. Concessão de medida cautelar. Suspensão de licitações. Presença dos requisitos previstos no art. 75 da Lei Orgânica do TCE-MA.

DECISÃO PL-TCE Nº 02/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Laboratório de Análises Clínicas do Maranhão Ltda-LACMAR em face da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares-EMSERH, em razão de atos tidos por ilegais e irregulares praticados por seus agentes nos autos da Licitação Eletrônica nº 328/2021-CSL/EMSERH (Processo Administrativo nº 138.738/2021-EMSERH) e da Licitação Eletrônica nº 253/2021-CSL/EMSERH (Processo Administrativo nº 72.645/2021) de responsabilidade dos Senhores, Marcos Antonio da Silva Grande, CPF nº 746.418.162-04 e Francisco Assis do Amaral Neto, CPF nº 482.686.903-72, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, IX , c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º e 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, decidem:

- a) determinar a suspensão imediata de todos os atos administrativos decorrentes da Licitação Eletrônica nº 328/2021-CSL/EMSERH (Processo Administrativo nº 138.738/2021-EMSERH) e da Licitação Eletrônica nº 253/2021-CSL/EMSERH (Processo Administrativo nº 72.645/2021) até julgamento de mérito do presente processo;
- b) determinar a citação do Presidente da EMSERH, Senhor Marcos Antonio da Silva Grande, e do Agente de Licitação da Comissão Setorial de Licitação da EMSERH, Senhor Francisco Assis do Amaral Neto, para que apresentem manifestações de defesa e/ou razões de justificativa relativas aos fatos descritos na denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no art. 75, § 3°, da Lei Orgânica do TCE-MA, encaminhando-se cópia da denúncia, bem como desta decisão;

c) determinar a notificação do Presidente da EMSERH, Senhor Marcos Antonio da Silva Grande, e do Agente deLicitação da Comissão Setorial de Licitação da EMSERH, Senhor Francisco Assis do Amaral Neto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este TCE-MA cópia integral dos autos que compõe a Licitação Eletrônica nº 328/2021-CSL/EMSERH (Processo Administrativo nº 138.738/2021-EMSERH) e a Licitação Eletrônica nº 253/2021-CSL/EMSERH (Processo Administrativo nº 72.645/2021).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, que se declarou suspeito para participar do julgamento, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 247/2022 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA

Consulente: Luanna Martins Bringel Rezende, Prefeita, CPF nº 017.027.223-09, residente e domiciliada na Rua

Castro Alves, nº 315, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP nº 65.320-000. Amicus Curiae: Federação dos Municípios do Maranhão – FAMEM

Procuradores constituídos: Auleriane Soares da Penha, OAB/MA nº 17887; Guilherme Antônio de Lima Mendonça, OAB/MA nº 7600; Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A; João da Silva Santiago Filho, OAB/MA nº 2690 e Mariana Costa Heluy, OAB/MA nº 14912.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta.Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Questionamentos. Alteração legislativa. Lei nº 14.276/2021. Aplicação. Direito intertemporal. Regra geral. Irretroatividade. Aparente antinomia jurídica entre o art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar nº 173/2020. Critério hierárquico. Princípio da Supremacia da Constituição. Conhecimento. Respostas aos questionamentos. Encaminhamento desta decisão à consulente, após o trânsito em julgado. Arquivamento dos presentes autos na Liderança de Fiscalização III – Líder 03 deste Tribunal, para todos os fins de direito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 47/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de Consulta formulada por Luanna Martins Bringel Rezende, Prefeita do Município de Vitorino Freire/MA, exercício financeiro de 2022, que solicita o posicionamento deste Tribunal de Contas a respeito das seguintes questões: a) sobre a legalidade do pagamento do abono aos profissionais da educação nos moldes da interpretação do Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU, de 11 de janeiro de 2021; e b) no caso da aplicação prospectiva da Lei nº 14.276/2021, existe óbice ou não levando em conta as restrições trazidas pelo art. 8°, incisos I e VI, da Lei Complementar nº 173/2021, considerando sempre a necessidade por parte do Ente Público de atingir o mínimo de 70% dos recursos anuais totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) (art. 212-A, incisos XI, alterado pela EC nº 108/2020), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 169/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso I e §1°, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

- 2. deferir a habilitação da Federação dos Municípios do Maranhão FAMEM, na presente consulta na qualidade de Amicus Curiae, encaminhando cópia do Relatório de Instrução nº 113/2022 LÍDER 3/ NUFIS 1, Parecer do Ministério Publico de Contas, voto do Relator e desta decisão para os fins legais;
- 3. responder aos questionamentos da consulente com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, que:
- 3.1. os preceitos normativos modificados pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, têm eficácia prospectiva (possui efeito ex nunc), não retroagindo;
- 3.2. a partir da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, o cálculo do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica deve levar em consideração o total de pagamentos devidos aos profissionais docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício, inclusive os encargos sociais incidentes:
- 3.3. a destinação de recursos oriundos do Fundeb ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, sob a forma de bonificação ou abono, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo, decorre de determinação constitucional, não conflitando com o inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que veda criação ou aumento de vantagens, bônus, abonosou benefícios de qualquer natureza decorrente de determinação legal posterior à calamidade da pandemia do COVID-19;
- 3.4. a destinação de recursos oriundos do Fundeb aplicados sob a forma de bonificação ou abono somente pode ocorrer para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, sendo ilegal o rateio de valores do Fundeb quando este limite mínimo tiver sido alcançado, excedendo o valor necessário para o cumprimento do índice do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.
- 4. encaminhar a Senhora Luanna Martins Bringel Rezende, Prefeita do Município de Vitorino Freire/MA, cópia do Relatório de Instrução nº 113/2022 LÍDER 3/NUFIS 1, Parecer do Ministério Publico de Contas, voto do Relator e desta decisão;
- 5. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

6.determinar o arquivamento dos presentes autos na Liderança de Fiscalização III – Lider03 deste Tribunal para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 498/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício Financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização - NUFIS II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de São João dos Patos

Responsáveis: Alexandre Magno Pereira Gomes – Prefeito, CPF 937.553.923-72, endereço na Rua Bela Vista, s/n°, Bairro: Bela Vista, Município: São João dos Patos/MA, CEP 65665-000; Thuany Costa de Sá Gomes, Secretária de Administração, CPF: 038.921.083-82, endereço na Rua Bela Vista, s/n°, Bairro: Bela Vista,

Município:São João dos Patos/MA, CEP 65665-000; e Maira de Carvalho Madeira, Controlador (a) Geral, CPF: 018.046.963-07, endereço na Rua Alm. Barroso, 536, Bairro: Centro, Município: São João dos Patos/MA, CEP 65665-000.

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Alexandre Magno Pereira Gomes, Prefeito, e da Senhora Thuany Costa de Sá Gomes, Secretária de Administração, da Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA, referente as irregularidades na licitação Pregão Presencial nº 001/2022. Conhecimento. Concessão de medida cautelar, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica - TCE/MA. Citação dos representados.

DECISÃO PL-TCE Nº 45/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, com fulcro no inciso VI do art. 43, c/c o art. 46 da Lei n° 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Senhor Alexandre Magno Pereira Gomes, Prefeito, e da Senhora Thuany Costa de Sá Gomes, Secretária de Administração, da Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA, relativa as irregularidades ocorridas no processamento da licitação Pregão Presencial nº 001/2022, acerca da não disponibilização do edital do Pregão Presencial nº 001/2022 do Município de São João dos Patos. A modalidade pregão é disciplinada na Lei nº 10.520/02, que exige a disponibilização do edital do certame na rede mundial de computadores, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, porunanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1°, XX, da Lei Orgânica, em acordo com o Parecer nº 131/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- I. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);
- II. Deferir medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), determinando ao Senhor Alexandre Magno Pereira Gomes, Prefeito, e à Senhora Thuany Costa de Sá Gomes, Secretária de Administração, da Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA, que:
- a) procedam à suspensão dos atos administrativos referentes ao Pregão Presencial nº 01/2022, e que efetuem as adequações necessárias para garantir a total publicidade e competitividade deste certame;
- b) reabram o prazo de 08 (oito) dias úteis, nos termos do art. 4º, incisos IV e V, da Lei nº 10520/02, contados a partir da efetiva disponibilização do Edital e anexos;
- c) disponibilizem efetivamente o edital da licitação objeto da representação em análise, e das vindouras, no Portal de Transparência do município, em obediência ao art. 8°, §1°, IV e §2°, da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação;
- d)alimentem as informações de todos os processos de contratação e contratos do exercício 2022 no SACOP, em especial da licitação em debate nesta representação, nos termos e prazos da Instrução Normativa TCE/MA 34/2014, descumprimento que enseja multa no valor de R\$ 600,00 por evento nos termos do inciso III art. 67 da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 274, inciso III do Regimento Interno-TCE/MA;
- III. Citar os responsáveis, Senhor Alexandre Magno Pereira Gomes Prefeito, e Senhora Thuany Costa de Sá Gomes, Secretária de Administração, para se quiserem, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentarem defesa quantos as supostas irregularidades levantadas na peça de representação;
- IV. Comunicar estes fatos à Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, para que a mesma tome conhecimento, por deter competência para sustação de contratos que por acaso decorram de procedimentos licitatórios declarados irregulares, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica-TCE/MA;
- V. Notificar o Controle Interno do município de São João dos Patos, na pessoa da Senhora Maira de Carvalho Madeira, para que se pronuncie sobre a existência e aplicação de controles internos capazes de garantir a regularidade das licitações do município, bem como a correta execução dos contratos efetivados, sob pena de responsabilidade.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5844/2020-TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA

Entidade representada: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA

Responsáveis: Gilsimar Ferreira Pereira (Prefeito), CPF nº 402.821.473-49, endereço: Rua Senhor Bom Fim, s/nº, Centro, São Pedro da Água Branca/MA, CEP:65920-000 e Wanderson Hime dos Santos Lima (Pregoeiro) CPF nº 621.221.183-34, endereço: Rua Antonio Miranda, nº 1461, Entrocamento, Imperatriz/MA, CEP: 65903-130

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva OAB/MA nº 4408 Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de São Pedro da ÁguaBranca, alegando infração a dispositivos legais e princípios constitucionais relacionados à publicidade na condução do Pregão Presencial nº 045/2020. Conhecimento. Determinações. Apensamento às contas correspondentes.

DECISÃO PL-TCE Nº 17 /2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, representação com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de São Pedro da Água Branca, em virtude de supostas irregularidades na disponibilização do edital do Pregão Presencial nº 045/2020 (visando a aquisição de equipamentos e materiais destinados ao combate a Covid-19), referente ao exercício financeiro de 2020 de responsabilidade dos senhores Gilsimar Ferreira Pereira (Prefeito) e Wanderson Hime dos Santos Lima (Pregoeiro), e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo em parte o Parecer nº 2245/2021-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

- a) conhecer da representação, porque atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) determinar a Secretaria Executiva das Sessões (SESES) deste Tribunal que providencie ofício ao atual Prefeito do Município de São Pedro da Água Branca com as seguintes determinações:
- b.1) que disponibilize efetivamente o edital das futuras licitações no Portal de Transparência do Município, de forma imediata e integral (fazendo constar nos avisos de licitação publicados o endereço do sítio oficial para obtenção dos editais), em obediência ao art. 8°, § 1°, inciso IV e § 2° da Lei nº 12.527/2011 e art. 21 da Lei nº 8.666/1993;
- b.2)que obedeça o prazo legal mínimo de publicidade das licitações, com a efetiva disponibilização do edital, de acordo com cada modalidade licitatória;
- b.3) que altere o padrão redacional dos processos licitatórios do município, publicando nos próximos certames avisos de licitação que constem textualmente, de forma clara e transparente, a informação de que os editais e demais documentos podem ser obtidos no Portal de Transparência do Município, em conformidade com as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º), bem como códigos de acesso a meios de comunicação à distância, no caso telefone válido da Comissão de Licitação, conforme determina o art. 40, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993;
- c) com base no art. 50, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, encaminhar o processo ao Núcleo de fiscalização II (NUFIS II) deste Tribunal para acompanhar e monitorar as determinações acima. Após, o NUFIS

II deverá providenciar o apensamento deste processo aos autos da respectiva tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de São Pedro da Água Branca do exercício financeiro 2020 (Processo nº 3989/2021) para que as irregularidades detectadas nesta Representação sejam consideradas nas referidas contas. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente em exercício Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 1009/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia Exercício financeiro: 2021

Entidade denunciada: Município de Amapá do Maranhão

Responsável: Nelene da Costa Gomes (625.841.543-15), Prefeita, endereço: Rua Comércio, nº 384, Centro,

65.293-000, Amapá do Maranhão/MA

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tratam os autos de uma denúncia, protocolada via ouvidoria desta Corte de Contas, em desfavor do Município de Amapá do Maranhão, em razão de supostas irregularidades na condução dos editais das Tomadas de Preços nº 01, 02 e 03/2021, no exercício financeiro de 2021. Conhecida. Arquivada. Ciência as partes.

DECISÃO PL-TCE Nº 18/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia, protocolada via ouvidoria desta Corte de Contas, em desfavor do Município de Amapá do Maranhão, em razão de supostas irregularidades na condução dos editais das Tomadas de Preços nº 01, 02 e 03/2021, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Nelene da Costa Gomes, Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em dissonância ao Parecer nº 2164/2021 do Ministério Público de Contas, emitido pela Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite e com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) conhecer da denúncia, porque atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) arquivar os autos, na forma do art. 41 e seguintes da Lei nº 8.258/2005;
- c) determinar à Secretaria Executiva das Sessões desta Corte que dê ciência da decisão ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros, Alvaro Cesar de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente em exercício Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2232/2021- TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2021

Representante: Colortech Comunicação Visual Ltda (CNPJ: 06.087.085/0001-73)

Advogados do Representante: Não há

Representados: Márcio Jerry Saraiva Barroso (Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano -

SECID) e Marcelo Guimarães Boucinhas (Presidente da Comissão Setorial de Licitação da SECID)

Advogados do Representado: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Cópia de representação anterior. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 30/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Colortech Comunicação Visual Ltda, CNPJ: 06.087.085/0001-73, em face da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), representada pelos Senhores Márcio Jerry Saraiva Barroso (Secretário de Estado) e Marcelo Guimarães Boucinhas (Presidente da Comissão Setorial de Licitação), alegando possíveis irregularidades presentes no edital do processo licitatório (Concorrência nº 002/2021), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhido o Parecer nº 21/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, conhecer da representação por preencher os requisitos do art. 41 da Lei nº 8.258/2005, para no mérito negar-lhe provimento, arquivando os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente em exercício Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 2234/2021- TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2021

Representante: Colortech Comunicação Visual Ltda (CNPJ: 06.087.085/0001-73)

Advogados do Representante: Não há

Representados: Márcio Jerry Saraiva Barroso (Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano -

SECID) e Marcelo Guimarães Boucinhas (Presidente da Comissão Setorial de Licitação da SECID)

Advogados do Representado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Falta de elementos probatórios que comprovem os fatos denunciados. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 31/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Colortech Comunicação Visual Ltda, CNPJ: 06.087.085/0001-73, em face da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), representada pelos Senhores Márcio Jerry Saraiva Barroso (Secretário de

Estado) e Marcelo Guimarães Boucinhas (Presidente da Comissão Setorial de Licitação), alegando possíveis irregularidades presentes no edital do processo licitatório (Concorrência nº 002/2021), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhido o Parecer nº 20/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, conhecer da representação por preencher os requisitos do art. 41 da Lei nº 8.258/2005, para no mérito negar-lhe provimento, arquivando os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente em exercício Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 4.141/2021 - TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que Haja Necessidade de Decisão Colegiada do TCE

Entidade: Gabinete do Prefeito de Graça Aranha/MA

Exercício Financeiro: 2017

Responsável: Josenewton Guimarães Damasceno (Gestor), CPF nº 364.485.673 - 72, Endereço: Rua São

Francisco, nº 89, Centro, Graça Aranha/MA, CEP nº 65.785.000

Procurador constituído: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB nº 4.947

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Josenewton Guimarães Damasceno. Arquivamento dos autos, pelo indeferimento do requerimento do Gestor responsável, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 06/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n° 768/2021/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas - MPC:

I. Determinar o arquivamento do Processo nº 4.141/2021, pelo indeferimento do requerimento do Gestor responsável, Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, por considerar desnecessária a intimação de todos os procuradores constituídos, já que a intimação foi realizada em nome de um deles expressamente indicado, ainda que haja nítido pedido para que a publicação seja realizada em nome de todos eles. (Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AREsp 596104/SP).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral de Contas

Processo nº 4355/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar-MA

Exercício financeiro: 2021 Denunciante: Cidadão anônimo

Denunciado: Júlio César de Sousa Matos, CPF: 064.325.493-53 - Prefeito de São José de Ribamar-MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia anônima. Prefeitura Municipal de São José de Ribamar. Exercício financeiro de 2021. Suposta manutenção de apoio a escolas comunitárias, a despeito das condições inadequadas de funcionamento. Não conhecimento da denúncia. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 13/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada por cidadão anônimo, em 01 de junho de 2021, através do Setor de Protocolo deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar, representada pelo Senhor Júlio César de Sousa Matos, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2021, na qual o denunciante informa suposta irregularidade na gestão da educação municipal, constantes no Relatório de Instrução nº 2949/2021-NUFIS2-LÍDER4, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer de n.º 2345/2021/GPROC2, decidem em:

a) NÃO CONHECER a presente Denúncia, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade contidos no artigo 41 da Lei Orgânica do TCE/MA e artigo 266 do Regimento Interno;

b) ARQUIVAR os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5223/2021 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de São Morros/MA

Consulente: Mílton José Sousa Santos (Prefeito), CPF nº 444.643.633-34, residente e domiciliado no Rua Dr.

Paulo Ramos, nº 22 ET Rio Una, Centro, Morros/MA, CEP nº 65.160-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Questionamento acerca da possibilidade de se utilizar os recursos do FUNDEB 70% destinados

ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação para pagamento de profissional anteriormente com remuneração vinculada aos 40% do antigo FUNDEB, ligado a limpeza, pelo fato desse profissional ter diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. Conhecimento. Respostas aos questionamentos. Encaminhamento desta decisão ao consulente, após o trânsito em julgado. Arquivamento eletrônico dos autos na Liderança de Fiscalização III – LIDER3 deste Tribunal, para todos os fins de direito.

DECISÃO PL-TCE Nº 09/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação do processo de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Morros/MA, por meio do Senhor Milton José de Sousa Santos, Prefeito, que questiona este Egrégio Tribunal de Contas sobre a possibilidade de se utilizar os recursos do FUNDEB, 70% destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação para pagamento de profissional anteriormente com remuneração vinculada aos 40% do antigo FUNDEB, ligado a limpeza, pelo fato desse profissional ter diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 59 e 60 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2484/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1. conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso I e §1°, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2. responder aos questionamentos do consulente com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, que:
- 2.1. os recursos do FUNDEB destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e a valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração (art. 2º da Lei nº 14.113/2020);
- 2.2. excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 14.113/2020, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos fundos referidos no art. 1º desta lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (art. 26 da Lei nº 14.113/2020);
- 2.3. um servidor para ser remunerado com o recurso do FUNDEB 70%, faz-se necessário que tenha a formação específica que o habilite como profissional da educação, e que esteja em efetivo exercício profissional. (art. 26, incisos II e III, da Lei nº 14.113/2020).

3 encaminhar ao Senhor Milton José de Sousa Santos, Prefeito do Município de Morros/MA, cópia do Relatório de Instrução nº 3180/2021 — Liderança 3 — NUFIS 1 deste Tribunal, do parecer do Ministério Público de Contas, do voto e desta decisão;

- 4. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;
- 5. determinar o arquivamento dos autos na Liderança de Fiscalização III LIDER3 deste Tribunal, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4882/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público Estadual do Maranhão

Representado: Município de Arame/MA

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro, (CPF n° 062.357.603-10), Endereço: Av. Litorânea, quadra 01, n° 11.

Bairro: Calhau. São Luís/MA, CEP: 65076-170.

Exercício financeiro: 2021 Contratada: Não há

Objeto: Implantação da modalidade eletrônica do Pregão Presencial nº 089/2021 e do Pregão Presencial nº

052/2021

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar. Procedência. Suspensão. Pregões Presenciais nº 089/2021, nº 052/2021. Objeto: implantação da modalidade eletrônica do pregão. Utilização do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 03/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público Estadual - MPE/MA, representado por seu Promotor de Justiça com arrimo no art. 43, VII e 110, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em face do Município de Arame/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, por supostas irregularidades apontadas ao instaurar o Procedimento Administrativo (SIMP nº 000001-058/2021) em razão da não adoção de Pregão Eletrônico no Município de Arame no exercício financeiro de 2021, em cumprimento aos princípios constitucionais da Administração Pública e a legislação infraconstitucional vigente, especialmente o Decreto nº 10.024/2019, bem como sua utilização obrigatória, como regra, nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, e independente da fonte de recursos envolvida, salvo se ficar cabalmente comprovada a incapacidade técnica ou a desvantagem para a administração pública na realização da forma eletrônica (art. 1º, §4º, do Decreto n. 10.024/2019), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas (Parecer nº 534/2021/ GPROC1/JCV), lavrado pelo Dr. Jairo Cavalcanti Vieira, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005; (LOTCE/MA);
- b) deferir a medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica, para suspender o andamento do Pregão Presencial nº 089/2021 e do Pregão Presencial nº 052/2021 até a decisão de mérito da Representação em análise; c) notificar o Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, Prefeito municipal, para que apresente a justificativa das razões que inviabilizaram a utilização a modalidade eletrônica no Pregão Presencial nº 089/2021 e Pregão Presencial nº 052/2021;

d) ecomendar que, caso realize nova licitação da modalidade pregão, faça-a na forma eletrônica até a apreciação do mérito da Representação em análise.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo: 3390/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Peri Mirim/MA Responsável: José Geraldo Amorim Pereira – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 010/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 10/04/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 21171/2021, de 16/11/2021, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 161/2021-GCSUB1/ABCB, de 15/12/2021.

Parao exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3390/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 04 de março de 2022. Maria da Glória Serra Pereira Chefe de Gabinete Auditora Estadual de Controle Externo Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 3390/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Peri Mirim/MA

Responsável: Flávia Maria Amorim Pereira – Presidente da Licitação

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 012/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 03/04/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 21171/2021, de 16/11/2021, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 165/2021-GCSUB1/ABCB, de 15/12/2021.

Parao exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3390/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 04 de março de 2022. Maria da Glória Serra Pereira Chefe de Gabinete Auditora Estadual de Controle Externo Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 3390/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Peri Mirim/MA

Responsável: Erica de Jesus Siqueira – Presidente da CPL e Pregoeira (de 01/06 a 31/12/2017)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 011/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 02/04/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 21171/2021, de 16/11/2021, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 162/2021-GCSUB1/ABCB, de 15/12/2021.

Parao exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3390/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 04 de março de 2022. Maria da Glória Serra Pereira Chefe de Gabinete Auditora Estadual de Controle Externo Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo nº 7501/2021-TCE Natureza: sem natureza definida

Assunto: Requerimento de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2010

Requerente: Carlos Magno da Silva Cunha

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847, e Cristian Fábio Almeida Borralho,

OAB/MA nº 8.310.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Tratam os autos, sobre pedido de vistas e cópias do Processo nº 4050/2011, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Guimarães, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do requerente, Senhor Carlos Magno da Silva Cunha.

Nesses termos, defiro, com fundamento no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido, ressaltando que eventuais custas para a retirada de cópias ficam cargo do requerente/interessado.

Encaminhe-se os autos a SEPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido.

Publique-se, dê ciência, cumpra-se.

São Luís (MA), 04 de março de 2022. Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 213 DE 04 DE MARÇO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 12 (doze) dias das férias regulamentares, exercício 2022, do servidor Paulo Cruz Pereira e Silva, matrícula nº 9225, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 89/22, para gozo no período de 11/04/2022 a 22/04/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 215 DE 04 DE MARÇO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us**d**as atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício 2022, da servidora Perpétua Saldanha Viana Ramos, matrícula nº 12823, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 146/22, para os períodos de 27/06 a 06/07/2022 (10 dias) e 01/12 a 20/12/2022 (20 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 218 DE 07 DE MARÇO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us**d**as atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares do exercício 2022, do servidor João Carlos Raposo Moreira, matrícula nº 13953, ora exercendo o Cargo em Comissão de Secretário Particular do Presidente deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 146/22, para o período de 16/11 a 30/11/2022, conforme memorando nº 02/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 216, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a relotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usodas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1°. Relotar, a partir de 07/03/2022, o servidor Enilson Moraes Costa, matrícula nº 7211, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal para a Liderança de Fiscalização 7, conforme Memorando nº005/2022-NUFIS2/LÍDER5.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 208, DE 03 DE MARÇO DE 2022.

Indenização de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 440/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1 ° Indenizar, nos termos do art.1 ° da Resolução TCE/MA n° 254/2016, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício 2021 do Conselheiro Ouvidor deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula n° 8920, anteriormente interrompidas, conforme Portaria n° 176/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 214 DE 04 DE MARÇO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us**d**as atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício 2022, da servidora Maria José dos Santos Pereira, matrícula nº 13771, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Ouvidoria deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 146/22, para os períodos de 22/07 a 31/07/2022 (10 dias) e 01/11 a 20/11/2022 (20 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 210, DE 04 DE MARÇO DE 2022

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1°, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 757/2022 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Gestão do TCE/MA

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 210/2022

N	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão

1	6387	Rosinete Mendes Pinheiro	Técnico Estadual de Controle Externo	01/03/2022	TEC15	TEC16
2	6999	Márcio Portela Machado	Auxiliar de Controle Externo	01/03/2022	AUX12	AUX13
3	8037	Argemira Reis Bastos Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	01/03/2022	AUD14	AUD15
4	9142	Maria Joselene Câmara	Técnico Estadual de Controle Externo	01/03/2022	TEC14	TEC15

Núcleo de Fiscalização II

Ordem de Servico

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS II Nº 05/2022, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência em ação específica de avaliação do portal da transparência dos Poderes Executivos listados no Anexo I.

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforção dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimentoda Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos:

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bienal de Fiscalização quanto a transparência da gestão pública;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares,

RESOLVE:

Art.1° Determinar, a título de ação específica, que sejam avaliados os Portais da Transparência e/ou sítios oficiais do Poder Executivo listado no Anexo I desta Ordem de Serviço.

Art. 2° Que os resultados sejam disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas e divulgados no Diário Oficial do TCE/MA e determino recomendar aos fiscalizados que se enquadrarem nos índices de transparência C e representar nos casos de C-, assim emitir alerta no caso de inacessibilidade/indisponibilidade do sítio e/ou do portal no momento da avaliação, conforme prevê o § 1°, inciso IV do art. 8° e art. 9° da Instrução Normativa TCE/MA n° 59/2020.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor em 04 de março de 2022.

FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO

ANEXO I – PODER EXECUTIVO

AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS 2 Nº 05/2022.

Ordem	ENTE

1	GRAJAÚ
2	GUIMARÃES
3	IGARAPÉ DO MEIO
4	IMPERATRIZ
5	LAGOA DO MATO
6	LAGOA GRANDE DO MA
7	LAGO VERDE
8	MAGALHÃES DE ALMEIDA
9	MARAJÁ DO SENA
10	MATA ROMA
11	MATÕES
12	NINA RODRIGUES
13	NOVA COLINAS
14	OLINDA NOVA DO MA
15	PENALVA
16	PINHEIRO
17	POÇÃO DE PEDRAS
18	PRESIDENTE JUCELINO
19	SAMBAIBA
20	TUTÓIA
21	VARGEM GRANDE
22	SANTA FILOMENA DO MA
23	SANTA LUZIA
24	SANTA QUITÉRIA DO MA
25	SÃO BENEDITO DO RIO PRETO